



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3034695 - PB(2025/0330151-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE CORREA DIAS DE ARAUJO
ADVOGADO : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ERRO MATERIAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão do Tribunal de origem apresentou fundamentação clara, precisa e suficiente, apreciando todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que a conformidade do montante objeto de cumprimento de sentença em relação aos limites do título executivo judicial constitui matéria de ordem pública e pode ser revista a qualquer tempo para correção de erro material.
3. O erro material nos cálculos não se sujeita à preclusão e pode ser corrigido mesmo após a homologação dos cálculos e o trânsito em julgado da sentença, desde que não haja alteração dos critérios fixados no título executivo judicial.
4. A homologação dos cálculos da contadoria judicial, que refletem fielmente o título executivo, não configura julgamento *ultra petita*, mesmo que os valores sejam superiores ou inferiores aos apresentados pelas partes.
5. A revisão dos cálculos realizada pela contadoria judicial foi considerada válida pelo Tribunal de origem, sendo inviável o reexame das premissas fáticas que fundamentaram tal decisão em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3034695 - PB(2025/0330151-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE CORREA DIAS DE ARAUJO
ADVOGADO : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ERRO MATERIAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão do Tribunal de origem apresentou fundamentação clara, precisa e suficiente, apreciando todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que a conformidade do montante objeto de cumprimento de sentença em relação aos limites do título executivo judicial constitui matéria de ordem pública e pode ser revista a qualquer tempo para correção de erro material.

3. O erro material nos cálculos não se sujeita à preclusão e pode ser corrigido mesmo após a homologação dos cálculos e o trânsito em julgado da sentença, desde que não haja alteração dos critérios fixados no título executivo judicial.

4. A homologação dos cálculos da contadoria judicial, que refletem fielmente o título executivo, não configura julgamento *ultra petita*, mesmo que os valores sejam superiores ou inferiores aos apresentados pelas partes.

5. A revisão dos cálculos realizada pela contadoria judicial foi considerada válida pelo Tribunal de origem, sendo inviável o reexame das premissas fáticas que fundamentaram tal decisão em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FRANCISCO JOSÉ CORREA DIAS DE ARAÚJO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça da Paraíba, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL – Agravo Interno em Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Homologação de cálculos apresentados pela contadoria judicial – Observância do comando da decisão – Ausência de

elementos que infirmem a presunção de legitimidade - Desprovemento. - Não demonstrada a existência, nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial para a liquidação de sentença, de erro ou inadequação ao comando sentencial capazes de fulminar a presunção de legitimidade e correção, não há óbice à homologação.” (e-STJ, fls. 492-493)

Os embargos de declaração foram acolhidos parcialmente, com efeitos infringentes (e-STJ, fls. 438-442).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC/2015, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, com omissão no enfrentamento de alegações centrais sobre julgamento *ultra petita*, coisa julgada e limitação pelo valor incontroverso.

(ii) arts. 141 e 492 do CPC/2015, pois a decisão teria sido *ultra petita*, ao reduzir o crédito para patamar inferior ao confessado pelo executado, entregando tutela além dos limites do pedido.

(iii) art. 526, § 1º, do CPC/2015, pois teria havido negativa de vigência ao direito de levantamento da parcela incontroversa, uma vez que a redução do crédito teria invadido valor já depositado e reconhecido como incontroverso.

(iv) art. 505 do CPC/2015, pois teria ocorrido reexame de questão decidida, ao afastar, anos depois, a decisão que autorizou o levantamento do valor incontroverso sem impugnação.

(v) art. 508 do CPC/2015, pois a liquidação teria rediscutido fatos já deduzidos e repelidos com o trânsito em julgado, violando a coisa julgada ao revisar a base fática dos valores cobrados indevidamente.

(vi) arts. 505 e 509, I, do CPC/2015, pois os cálculos teriam incluído critério não previsto no título (p. ex., método PRICE), alterando indevidamente os limites objetivos do título executivo judicial.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 481-488).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor afirma ter firmado contrato de financiamento com a instituição financeira e sustenta a cobrança indevida de juros e tarifas, com onerosidade excessiva. Alega, ainda, que no cumprimento de sentença houve redução do crédito para patamar inferior ao valor reconhecido como incontroverso, caracterizando julgamento *ultra petita* e reexame de questão decidida. Propõe a revisão contratual com restituição dos valores pagos a maior e busca, no agravo de instrumento, a reforma das decisões que homologaram os cálculos da contadoria e limitaram o levantamento ao que reputa indevidamente reduzido.

Na fase de cumprimento de sentença, o juízo de origem rejeita a pretensão do exequente e homologa os cálculos da contadoria judicial. Registra-se, todavia, que o magistrado

incorre em erro material ao indicar como devido R\$ 2.841,26, quando os cálculos oficiais apontam R\$ 6.819,02, sendo reafirmada a necessidade de fidelidade ao título executivo e a presunção de correção dos cálculos elaborados pela contadoria (e-STJ, fls. 492-493).

Em sede recursal, o Tribunal de Justiça declara a nulidade de decisão monocrática em embargos, determinando julgamento colegiado (e-STJ, fls. 422-423), e, posteriormente, acolhe parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para corrigir a premissa equivocada e fixar como devido o valor de R\$ 6.819,02. O acórdão afirma que a liquidação deve observar a fidelidade ao título, afasta a ocorrência de *ultra petita* na homologação de cálculos da contadoria, ainda que em valor inferior ao apresentado pelas partes, e destaca a presunção de fé pública do auxiliar da justiça (e-STJ, fls. 441-442; 438-439).

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No presente caso, o acórdão recorrido consignou expressamente que, havendo divergência entre os valores do título executivo judicial, pode o Magistrado reconhecer o excesso de execução, indicando-o ou, ainda, determinar a elaboração de cálculo pela contadoria do juízo para tal finalidade. Ressaltou, ademais, que os cálculos de liquidação devem observar fielmente o título exequendo, não configurando decisão *ultra* ou *extra petita* a homologação de valor superior ou inferior àquele apresentado pelas partes. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

"Reanalizando a matéria, verifica-se que a decisão embargada partiu de premissa fática equivocada, haja vista não ter vislumbrado a existência de cálculo da Contadoria Judicial que apontava valores diversos daqueles homologados pelo Magistrado de piso.

Fato é que quando do cumprimento de sentença, o Embargante alegou ser devido o valor de R\$ 9.443,88 (nove mil quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), tendo o Embargado impugnado o cumprimento de sentença, entendendo devido o valor de R\$ R\$ 7.685,60 (sete mil seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), conforme petição de ID 17337478.

O Magistrado, antes de proferir a decisão, enviou os autos para Contadoria Judicial que, por sua vez, encontrou que o valor devido no montante de R\$ 6.819,02 (ID 54730535).

A decisão do Magistrado a quo, no entanto, incorreu em erro material, uma vez que, apesar de homologar os cálculos da Contadoria, equivocou-se no valor homologado, entendendo como devido R\$ 2.841,26.

Cabe ao Magistrado, ao deferir a peça que instaura o cumprimento de sentença, analisar a higidez a proposição de modo a certificar se os requisitos inerentes a sua escorreita tramitação estão presentes, encontrando-se, dentre eles, eventual excesso de execução.

Assim, havendo divergência entre os valores do título executivo judicial, pode o Magistrado atestar a existência de excesso de execução, apontando-o ou mesmo determinando a realização de cálculo pela contadoria do juízo para tal finalidade.

No caso em tela, vislumbra-se a ocorrência de erro material, uma vez que o Magistrado de piso se equivocou quando homologou os Cálculos da Contadoria no valor R\$ 2.841,26, posto que este valor se refere aos Juros das tarifas e não ao valor realmente devido, qual seja, R\$ 6.819,02 (seis mil oitocentos e dezenove reais e dois centavos), conforme ID 54730531.

Assim, os cálculos da liquidação devem ser fiéis ao título exequendo, sem que isso configure decisão ultra ou extra petita, caso se homologue valor maior ou mesmo menor do que os valores que foram apresentados pelas partes.

Dessa forma, considerando as explanações lançadas pela Perícia Contábil e que em sede de cumprimento e liquidação de sentença deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, conforme disposto no art. 509, § 4º, do CPC/2015, nada há que reformar nos fundamentos da r. decisão, eis que acolheu cálculos sintonizados com o título exequendo, mas apenas reconhecer a ocorrência de erro material.

Registre-se que uma vez verificada a divergência de critérios pelas partes, cabia a contadoria judicial fixar os limites da coisa julgada, cujo valor maior ou menor daqueles apresentados pelas partes deve ser acolhido pela presunção de fé pública do auxiliar da justiça.

A jurisprudência do STJ, em casos análogos ao presente, já se sedimentou no sentido de que “o acolhimento de cálculos elaborados pela contadoria oficial, embora superiores àqueles apresentados pela parte exequente, não configura hipótese de julgamento ultra petita, à vista da necessidade de ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garantindo a perfeita execução do julgado” (REsp 1.731.936/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 23/11/2018).

Assim, da mesma forma que não se trata de decisão ultra petita o acolhimento dos cálculos, em valor maior, da Contadoria que os que foram apresentados pelo Exequente, o acolhimento de cálculos que consideraram valor inferior ao confessado pelo Exequente também não é considerado decisão ultra petita.

(...)

Assim, considero que a apuração do indébito revela certa complexidade, por não depender de simples cálculos aritméticos, mas de conhecimentos técnicos específicos, tendo sido pertinente a elaboração de calculo pela contadoria judicial que cumpriu com os requisitos do título judicial, como auxiliar da Justiça, conforme já explanado.

Ademais, inexistiu da parte do Embargante qualquer indicio de que os cálculos realizados pela Contadoria estivessem equivocados, ônus que lhe cabia provar.” (fls. 441-442)

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Dessa forma, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem apresentou de maneira clara, precisa e suficiente os fundamentos que embasaram seu convencimento, apreciando todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que tenha adotado fundamentação suficiente, porém diversa daquela pretendida pela recorrente.

Ademais, quanto à alegada violação aos arts. 141 e 492 do CPC/2015, sob o argumento de que a decisão teria sido *ultra petita* ao reduzir o crédito para patamar inferior ao confessado pelo executado, extrapolando os limites do pedido, a tese não merece prosperar. No caso, o entendimento do acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não configura julgamento *ultra petita* a homologação dos cálculos da contabilidade judicial quando estes refletem fielmente o título executivo, ainda que resultem em montante diverso daquele pleiteado pelo exequente. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO POSTULADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não configura julgamento ultra petita, a homologação de cálculos do contador judicial, quando estão de acordo com o título judicial em execução, ainda que superiores ao postulado pelo exequente. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.306.961/PA, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 26/2/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. VALORES DISTINTOS DOS APRESENTADOS PELA PARTE EXECUTADA. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento consolidado segundo o qual, em processo de execução, o acolhimento, pelo magistrado, dos cálculos elaborados pelo contador judicial, em valores distintos daqueles indicados pela parte executada, não configura vício de julgamento

ultra ou extra petita, devendo o montante refletir, com exatidão, o título executivo objeto da ação.

2. A aferição do quantitativo em que a parte autora e a parte ré saíram vencedoras ou vencidas na demanda, assim como da existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não pode ser examinada em recurso especial por envolver aspectos fáticos e probatórios dos autos (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.813.890/PB, relator Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL . RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL, EM VALOR SUPERIOR AO POSTULADO PELO EXEQUENTE. JUGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o acolhimento dos cálculos elaborados por contador judicial, em valor superior ao apresentado pelo exequente, não configura julgamento ultra petita, uma vez que a adequação dos cálculos aos parâmetros da sentença exequenda garante a perfeita execução do julgado.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.012.736/SP, relator Ministro **AFRÂNIO VILELA**, Segunda Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 10/6/2024.)

Ademais, quanto à alegada violação aos arts. 526, §1º, 505, 508 e 509 do CPC/2015

- sob a afirmação de que a redução do crédito teria atingido valores incontroversos, implicando reexame de matéria decidida e permitido a rediscussão de fatos já acobertados pela coisa julgada
- a tese não prospera. O acórdão recorrido registrou que, à luz da perícia contábil e do dever de fidelidade ao título executivo, os cálculos homologados estão em conformidade com o título, limitando-se o juízo a reconhecer erro material. Tal entendimento está alinhado à jurisprudência desta Corte, segundo a qual a verificação da adequação do valor executado ao título é matéria de ordem pública e pode ser revista a qualquer tempo, sendo o erro material insuscetível de preclusão, desde que não se alterem os critérios fixados no título judicial. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS. REVISÃO PERMITIDA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alegou violação a dispositivos do CPC/1973, em razão de acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença com fundamento em erro material nos cálculos, mesmo após a homologação definitiva dos cálculos periciais e o trânsito em julgado da sentença.

2. Na origem, ação revisional proposta contra a Caixa Econômica Federal visando à revisão de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Após sentença parcialmente procedente, foi apurado saldo credor em favor dos autores, mas a decisão foi revista para acolher impugnação da CEF, que apontou erro material nos cálculos, resultando na extinção do cumprimento de sentença e na adoção de saldo devedor em favor da CEF.

3. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação dos autores, entendendo que o erro material nos cálculos poderia ser reconhecido a qualquer tempo, sem violar a coisa julgada, e validou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e pela CEF.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a revisão dos cálculos em cumprimento de sentença para correção de erro material, mesmo após a homologação definitiva dos cálculos e o trânsito em julgado da sentença, sem que tal providência caracterize ofensa à coisa julgada ou à preclusão.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que a verificação da conformidade do montante objeto de cumprimento de sentença em relação aos limites do título executivo judicial constitui matéria de ordem pública e pode ser revista a qualquer tempo para correção de erro material.

6. O erro material nos cálculos não se sujeita à preclusão e pode ser corrigido mesmo após a homologação dos cálculos e o trânsito em julgado da sentença, desde que não haja alteração dos critérios fixados no título executivo judicial.

7. A revisão dos cálculos realizada pela contadoria judicial foi considerada válida pelo Tribunal de origem, sendo inviável o reexame das premissas fáticas que fundamentaram tal decisão em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 1.981.316/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

2. O Tribunal de origem deu provimento a agravo de instrumento em cumprimento de sentença, para reconhecer a existência de erro de cálculo e de excesso de execução.

3. A parte agravante sustentou a impossibilidade de revisão dos cálculos por preclusão e ofensa à coisa julgada, alegando que houve alteração indevida da data de atualização do título executivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a revisão dos cálculos em cumprimento de sentença, com determinação da remessa dos autos à contadoria judicial para dirimir dúvida sobre os valores exigidos pela parte exequente, ou se tal providência, no contexto específico dos autos, importa em ofensa à preclusão e à coisa julgada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É possível a remessa dos autos à contadoria para verificação da conformidade do valor objeto de cumprimento de sentença aos limites do título executivo judicial, permitindo-se a revisão dos cálculos para correção de erro material sem que tal providência caracterize ofensa à coisa julgada.

6. Sendo manifesto o caráter factual das premissas que orientaram o Tribunal de origem a reconhecer, de um lado, a existência de erro de cálculo e de excesso de execução e, de outro, a correção dos cálculos realizados pela contadoria, desconstituir tais proposições - que decorreram de interpretação do título transitado em julgado e da avaliação dos demais elementos constantes dos autos - a fim de acolher as teses de que não se tratava de mero erro de cálculo, e de que haveria incompatibilidade entre o disposto no título e os critérios de cálculo determinados pelo juízo, é inviável em recurso especial por extrapolar o campo da mera reavaliação e implicar, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A conformidade do valor objeto de cumprimento de sentença aos limites do título executivo judicial é matéria de ordem pública e pode ser revista a qualquer tempo, para correção de erro material. 2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 502, 507, 508.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.085.132/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.716.966/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.537.936/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/2/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.422.363/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.976.812/TO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.151.771/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023.

*(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.448.752/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)*

Nesse contexto, resulta inviável a pretensão da parte recorrente no sentido de reapreciar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido. Eventual compreensão em contrário importaria necessário revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, incabível no âmbito de recurso especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.034.695 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0330151-6

Número de Origem:

08175824120168152001 08199587620228150000 0899587620228150000 8175824120168152001
8199587620228150000 899587620228150000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE CORREA DIAS DE ARAUJO

ADVOGADO : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237

AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

ADVOGADO : ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- TARIFAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026